

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À
Ilma. Sra. Pregoeira

Contrarrazões ao Recurso Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020
PROCESSO Nº 47/2019

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de disponibilização de link dedicado de acesso à Internet, na velocidade de no mínimo 10 Mbps full-duplex, incluindo fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos

IVELOZ TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACÕES LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 12.974.396/0001-57, estabelecida Rua Joaquim Caetano, 496, Parque Piratininga, Itaquaquetuba- SP por seu procurador Sr. Eraldo Aparecido de Sousa, portador do RG 29.039.924-58 e CPF(MF) nº 268.430.598-64, respeitosamente, na melhor forma de direito, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo, na forma apregoada pela legislação vigente, pelas razões de fato e de direito conforme fundamentação que segue:

I - DOS FATOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o procedimento licitatório "sub examine" atendeu ao princípio basilar dos procedimentos administrativos, qual seja, o Princípio da Legalidade, impondo o rito previsto em lei, senão vejamos:

A empresa vencedora apresentou as documentações exigidas de acordo com o edital e legislação em vigor, tanto que em consonância às disposições legais em vigência e princípios norteadores da atividade administrativa, foi habilitada pela Administração Pública.

Cumpram sublinhar o claro intuito da empresa Recorrente, em tumultuar e prejudicar o andamento do certame, visto que os argumentos apresentados, não correspondem às determinações dispostas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e Decreto nº 10.024/19.

Todos os documentos de habilitação para participação em certames pelo sistema ComprasNet, já estavam disponibilizados no sistema SICAF para análise pela Administração Pública, e, portanto, não houve descumprimento de nenhuma cláusula do procedimento licitatório, seguindo em estrita observância ao instrumento convocatório.

Cumpra ressaltar que, caso houvesse juntada de documentos de habilitação juntamente com a proposta comercial, ocorreria a identificação da empresa participante, o que é absolutamente vedado pela legislação.

Após a disputa de preços, onde a Recorrida sagrou-se vencedora, todos os documentos complementares foram enviados junto com a proposta atualizada.

Sublinha-se que a i. Pregoeira, manteve a condução do processo licitatório, dentro dos parâmetros do princípio elementar dos procedimentos administrativos, qual seja, Legalidade.

A Lei de Licitações determina a sujeição da atividade administrativa à prévia determinação legal - conteúdo e extensão. Não há nada que dependa do juízo de valor do Administrador, oportunidade e conveniência em realizar ou não o ato administrativo, sujeitando o agente ao Princípio basilar da Administração Pública: Legalidade.

Na obra Curso de Direito Administrativo. 17ª edição - Malheiros 2004 - p. 227, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que: "Atos vinculados são aqueles que a Administração pratica sob a égide de disposição legal que predetermina antecipadamente e de modo completo o comportamento único a ser obrigatoriamente adotado perante situação descrita em termos de objetividade absoluta. Destarte, o administrador não dispõe de margem de liberdade alguma para interferir com qualquer espécie de subjetivismo quando da prática do ato".(grifo nosso).

Dessa forma, é cediço apontar que não se imprimiu qualquer vulnerabilidade aos Princípios da Competitividade e

ao Julgamento Objetivo, como indicado pela empresa Recorrente.

Em respeito ao que descreve a Lei e o Edital, foram cumpridas as regras previstas em tais atos normativos, na medida que houve a seleção da proposta que, atenderia ao Interesse Público, dentre as empresas regularmente habilitadas documentalmente pelo sistema SICAF.

Há que se ponderar que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, prejudicando a escolha da melhor proposta e neste sentido dispõe o art. 47, do Decreto 10.024/19:

Art. 47 – O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Diante do exposto, considerando o ambiente estritamente voltado aos princípios norteadores da Administração Pública, no certame sub examine, cuja marcha procedimental se deu em claro compasso às premissas das disposições legais vigentes, conduzindo ao juízo de regularidade da licitação, requer-se seja acolhida a presente contrarrazão apresentada, sendo o recurso interposto desprovido em todos os seus termos.

Termos em que
P. Deferimento,

Eraldo Aparecido de Sousa
Procurador
RG 29.039.924-5
CPF 268.430.598-64

Fechar